



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARECER Nº 39/2018 – PARTC

PROJETO DE LEI Nº 106/2018 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS A PARTIR DE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULOS.

Solicita-nos o Presidente da Câmara Municipal análise do presente Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira.

O transporte remunerado privado individual de passageiros foi regulamentado pela Lei 13.640/2018 que alterou o inciso X, do art. 4º, da Lei 12.587/2012 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana):

Art. 4º.

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

I. DA INICIATIVA DO PL:

A Lei Orgânica estabelece que:





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Apesar do transporte remunerado privado individual de passageiros ser de interesse local, ele está diretamente ligado à política de desenvolvimento urbano, logo, a iniciativa do PL cabe ao Executivo Municipal.

Art. 63 da Lei Orgânica - Ao Prefeito compete privativamente:

XXVI - elaborar o projeto de lei do Plano Diretor do Município;

Art. 182 da Constituição Federal - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ademais o art. 11-A, da Lei 12.587/2012 estabelece:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PL também não observa as diretrizes do parágrafo único, do art. 11-A, da Lei 12.587/2012.

II. DO ART. 13 DO PL

Art. 13 do PL - *As sanções e penalidades bem como as formas de fiscalização serão definidas pelo órgão municipal competente.*

Não cabe ao órgão municipal competente a definição de sanções e penalidades para o transporte remunerado privado individual de passageiros.

O parágrafo único, do art. 11-B, da Lei 12.587/2012 determina que a exploração do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal caracteriza transporte irregular/ilegal de passageiros, infração prevista no inciso VIII, do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997).

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - *efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo*

 3



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

É competência privativa da União legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Portanto, o órgão municipal competente pode regulamentar e fiscalizar a lei, mas não pode estabelecer infração e penalidade diversa do inciso VIII, do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997).

Feitas as considerações, submetemos o Parecer ao Presidente da Câmara e aos membros das Comissões Permanentes para providências que entenderem cabíveis.

Salienta-se que o parecer possui caráter opinativo, restando aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da aprovação ou não do Projeto no que tange ao interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Birigui, 31 de julho 2018.

Elaine Miyashita

ELAINE MIYASHITA

Agente Técnico das Comissões